

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000

Cria Reserva Especial do FPM - REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: Deputado EDUARDO CAMPOS

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CAMPOS, visa criar a Reserva Especial do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – REPHAN, destinado aos municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Tal reserva consistirá na diminuição de meio ponto percentual (0,5%) dos atuais 10% do FPM destinados às capitais estaduais, a serem utilizados em caso de preservação e recuperação do acervo tombado, distribuídos aos municípios de modo inversamente proporcional à sua receita corrente líquida *per capita*.

De acordo com o nobre autor, o presente projeto pretende aperfeiçoar os critérios de distribuição dos recursos do FPM, criando instrumentos mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na difícil tarefa de preservar o patrimônio cultural tombado, que pertence a todo o povo brasileiro. Ressalta o eminente autor que o impacto da redução sobre o orçamento das capitais será



8C2785B653

mínimo, ao passo que para os beneficiados tais recursos representarão significativo apoio para a incumbência de preservar aludido acervo.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou, na forma de um substitutivo que limita a vigência da REPHAN a 6 anos, além de estabelecer que 70% dos recursos serão distribuídos proporcionalmente à dimensão física e territorial do acervo tombado e que 30% serão distribuídos de modo inversamente proporcional à receita líquida *per capita* do município.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de substitutivo que determinou a distribuição integral dos recursos da REPHAN de maneira proporcional à dimensão física e territorial do acervo tombado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Finanças e Tributação, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I e VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República



(art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade do projeto original, o parágrafo único do art. 5º, indevidamente grafado como art. 4º, é inconstitucional, pois contém determinação a órgão do Poder Executivo, no caso o IPHAN. Tal determinação viola o princípio da independência e da separação entre os poderes, por ser de competência privativa do Presidente da República a imposição de atribuições aos órgãos do Poder Executivo federal, por força do art. 84, VI, a da Carta Magna. Cabe, assim, a sua supressão mediante emenda.

Idêntico vício macula o art. 6º e o parágrafo único do art. 7º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e os arts. 4º e 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Em relação aos citados dispositivos, cabe a sua reformulação, para não haver prejuízo ao projeto, à exceção do parágrafo único do art. 7º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, que será suprimido.

Diferente é a situação dos dispositivos que determinam ao TCU que calcule os valores das quotas do FPM, levando em consideração os índices da REPHAN, uma vez que tal cálculo levado a cabo pela Corte de Contas tem fundo constitucional, no art. 161, parágrafo único, e o presente projeto visa apenas alterar os critérios utilizados pelo TCU.

Os demais dispositivos do projeto original e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Finanças e Tributação não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, o art. 4º do projeto original, indevidamente grafado como art. 3º, é injurídico, por apresentar definição de receita corrente líquida, a qual já se encontra definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, não cabe a este projeto trazer nova definição à aludida receita, modificando um conceito já consolidado na doutrina. Faz-se necessário, assim, a sua supressão.



O art. 5º do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura também apresenta a mesma definição, merecendo o mesmo destino do artigo suprimido no projeto original.

Os demais dispositivos da proposição principal e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Educação e Cultura e pela Comissão de Finanças e Tributação estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário incluir a expressão “NR” ao final do texto do art. 91 da Lei nº 5.172, de 28 de fevereiro de 1966, modificado pelo art. 2º do projeto original, conforme determina o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em relação à técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, faz-se necessário modificar a redação do seu art. 3º, de modo que a nova distribuição dos recursos passe a constar da Lei Complementar nº 5.172/66.

Não há qualquer outro óbice à técnica legislativa empregada na proposição sob análise ou em seus substitutivos.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2000, do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e do substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS



8C2785B653

Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do projeto em epígrafe, indevidamente grafado como art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe, indevidamente grafado como art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 91 da Lei nº 5.172, de 28 de fevereiro de 1966, modificado pelo art. 2º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 7º do substitutivo em
epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 6º O coeficiente de patrimônio cultural dos Municípios será calculado anualmente pela divisão do seu respectivo Índice de Patrimônio Cultural pelo somatório dos índices de todos Municípios integrantes da REPHAN.

§ 1º A relação dos Coeficientes de Patrimônio Cultural dos Municípios integrantes do REPHAN será publicada no Diário Oficial da União, até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 2º Os Municípios interessados, no prazo de sessenta dias contados da publicação de que trata o §1º deste artigo, poderão apresentar reclamações fundamentadas.

§ 3º A relação a que se referem o §§ 1º e 2º deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de outubro de cada ano e servirá de base para o cálculo da participação dos Municípios nos recursos de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.”



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

*Cria Reserva Especial do FPM -
REPHAN para os Municípios que possuem
acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional.*

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 3º No período de vigência dessa lei complementar, o
art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de fevereiro de 1966, com a redação dada pelo Ato
Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

‘Art. 91.....

*I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento)
aos Municípios das Capitais dos Estados;*

.....
*III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios
que integram a Reserva Especial do Patrimônio e Artístico
Nacional – REPHAN, definido em Lei Complementar.*

..... (NR)’ ”



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Cria Reserva Especial do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional no Fundo de
Participação dos Municípios - FPM.*

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos da REPHAN serão distribuídos aos Municípios proporcionalmente à dimensão do respectivo conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, a ser expressa em um índice de patrimônio cultural, resultado da medida ponderada do quantitativo de prédios, observado seu porte físico, bem assim das peças de valor histórico e artístico e da extensão territorial do acervo tombado.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 157, DE 2000, APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*Cria Reserva Especial do Patrimônio
Histórico e Artístico Nacional no Fundo de
Participação dos Municípios - FPM.*

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do substitutivo em epígrafe a seguinte
redação:

“Art. 5º Até o dia 30 de junho de cada ano, a relação dos Municípios com acervo tombado nos termos do art. 2º será encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU, acompanhada dos respectivos índices de patrimônio cultural, cabendo ao TCU proceder ao cálculo das quotas de participação dos Municípios na REPHAN, mediante a divisão do índice de patrimônio cultural de cada Município pelo somatório dos índices atribuídos a todos os Municípios participantes dessa Reserva.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator



8C2785B653

2005_5167_223



8C2785B653